



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000056931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9179095-66.2002.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A sendo apelados JOAQUIM ABEGÃO GUÍMARO e LUIZ ABEGÃO GUÍMARO.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ SABBATO (Presidente sem voto), PAULO PASTORE FILHO E ERSON T. OLIVEIRA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Ricardo Pessoa de Mello Belli
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Câmara

Apelação com revisão nº: 9179095-66.2002.8.26.0000

Comarca: PRESIDENTE VENCESLAU – 1ª Vara Cível

Apelante: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Apelados: JOAQUIM ABEGÃO GUÍMARO e LUIZ ABEGÃO GUÍMARO

MM. Juiz de primeiro grau: Marcos Augusto Barbosa dos Reis

Voto nº 12.194

Apelação – Cédula de Crédito Rural – Alongamento da dívida nos termos da Resolução no 2471/98 do Banco Central – Possibilidade – Lei nº 9138/95 que visa garantir o desenvolvimento da atividade agrária com liberação de crédito a tal desiderato – Sólida garantia da dívida contraída – Direito do devedor, nos termos da Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça – Sentença de procedência do pleito declaratório – Confirmação.

Apelação a que se nega provimento.

1. Apela Unibanco União de Bancos Brasileiros S.

A. da sentença que julgou procedente ação declaratória de alongamento de dívida rural, oriunda de Cédula Rural Pignoratícia, demanda contra ele movida por Joaquim Abegão Guimarães e Luiz Abegão Guimarães. Alega o banco apelante inépcia da petição inicial e carência da ação e, no mérito, que a referida operação não se qualifica como crédito rural e sim como crédito pessoal, de tal sorte que não se enquadra na Resolução 2471/98.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma, também, o não preenchimento dos requisitos legais e que a Lei 9.138/95, invocada pelos autores, estabelece que é facultado aos bancos concordar ou não com os pedidos de alongamento.

Recurso regularmente processado.

2. Inicialmente distribuído à Egrégia 12ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, o recurso foi redistribuído para esta 17ª Câmara em virtude da Resolução TJ nº 542/11, aos 30.6.11 (fls. 278 e 280).

É o relatório do essencial.

3. A ação em exame baseou-se em contrato celebrado entre o banco apelante e os apelados, estampado em cédula rural pignoratícia emitida em 31.8.1987, vencida e não paga, ante as dificuldades enfrentadas pelos agropecuaristas apelados no desenvolvimento das suas peculiares atividades (formação de pastagens e preparo do solo para a agricultura). O apelante providenciou, então, a execução do respectivo crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se observa dos autos, houve tentativa informal de composição da dívida e sua renegociação, ao que o executante se recusou, por entender que a Resolução 2.471/98 não tem caráter obrigatório quanto à renegociação da dívida.

Não prospera a alardeada preliminar de inépcia da vestibular e carência da ação. A inicial permitiu saber o que queriam os autores e possibilitou ampla defesa. Ficou assentado que os autores fazem jus ao alongamento da dívida, nos termos da Lei n. 9.138/95 e da Resolução do BACEN n. 2.471/98. Cumpridos os requisitos, portanto.

O apelante, em peça contestatória, noticiou pedido feito pelos apelados dentro do prazo, no plano administrativo (fl. 165), in verbis: "6) Em que pese o fato de que o autor pleiteou, tempestivamente na esfera extrajudicial, o benefício em questão...". Evidenciado que os apelados enviaram correspondências ao banco para demonstrar o enquadramento dos débitos nos termos da Resolução supra (fls. 56/57).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De tudo o que se verifica nos autos, os autores apelados têm razão em seu pleito, uma vez que tais condições estão reunidas: (a) a dívida é passível de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31.1.96; e (b) é decorrente de empréstimos utilizado para liquidação de operações de crédito rural formalizada antes de 20.6.95.

É que a manifestação apresentada pelos apelados, no sentido de prolongar a dívida nos termos da Lei 9.138/95 e da Resolução 2.47 1/98-BACEN, constitui um direito do devedor rural e não mera faculdade do Banco.

Nos termos do diploma legal supra, os apelados adquiriram o financiamento rural, angariando recursos para investimento na sua propriedade rural, pastagens e lavoura.

Ademais, o tipo de garantia dada na Cédula Rural é bastante sólida (oitocentas cabeças de gado da raça nelore), conforme documento de fl. 56vº.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os argumentos esposados pelo Banco/apelante sequer combatem efetivamente o direito dos apelados ao alongamento, limitando-se a manifestar a impossibilidade de concessão do alongamento a dívidas oriundas deste tipo de cédula de crédito, o que é irrelevante, como já dito, e também discorre sobre o caráter facultativo do benefício, o que é afastado pela Súmula nº 298, do Superior Tribunal de Justiça: "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei".

É de se prestigiar, pois, a r. sentença apelada.

Meu voto nega provimento à apelação.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator